PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026160-71.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JUCENILDO DOS SANTOS OLIVEIRA e outros Advogado (s): ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI IMPETRADO: Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organizações Criminosas Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PLEITO DE LIBERAÇÃO DA PACIENTE SOB A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA INSTRUÇÃO DO FEITO. INFORMAÇÕES JUDICIAIS FORNECIDAS PELO MAGISTRADO DA CAUSA QUE DÃO CONTA DE QUE TRATA-SE DE DEMANDA COMPLEXA, ENVOLVENDO INVESTIGAÇÃO PELO GAECO DE SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMPOSTA POR 42 (QUARENTA E DOIS) INTEGRANTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. JUÍZO PRIMEVO DEMONSTROU OS INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE E APONTOU A NECESSIDADE DA PRISÃO COM BASE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REOUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA VERIFICADOS. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. 1. O presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, diante do excesso de prazo para instrução do feito, discorrendo que o Paciente está preso, desde 27/11/2022, contudo, até o momento não foi sequer iniciada a instrução da ação penal primeva, registrada sob o nº 8092499-77,2022,8.05,0001, 2. Analisando os fatos narrados nos autos, temse que o paciente, supostamente perpetrara os crimes descritos nos artigos 33 (tráfico de drogas ilícitas) e 35 (associação para o tráfico) c/c o art. 40, IV (aumento de pena de um sexto a dois terços, se o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaca, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva), todos da Lei n. 11.343/2006; e artigo 2° da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa), § 2º (aumento de pena se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo). 3. Verifica-se que a manutenção cautelar decorreu de decisão embasada, por haver indícios robustos do envolvimento do Paciente em organização criminosa, supostamente composta, até o momento, por 42 (quarenta e dois integrantes) especializada na prática de tráfico de drogas e outros delitos com atuação no bairro de Pernambués, nesta capital, e foi revista e mantida outras vezes em decisões posteriores, pelos mesmos motivos. 4. O magistrado a quo registrou especificamente em seu decisum que os indícios de materialidade e a autoria dos crimes pelo paciente restam demonstrados por meio de inúmeras interceptações telefônicas, as quais apontam, a princípio, as atividades do paciente relacionadas ao tráfico de drogas, bem como a associação estável entre o paciente com os demais os indivíduos investigados. Dos autos primevos, apura-se que os elementos indiciários, em especial as gravações telefônicas registradas evidenciam, a priori, que o paciente e demais investigados encontram-se organizados, cada um com suas funções bem definidas, e sob uma rígida cadeia hierárquica de comando. 5. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vislumbra-se no caso concreto, a necessidade de interromper a atuação dos integrantes de organização criminosa, bem como o risco de reiteração delitiva, razões que constituem fundamentos idôneos para a manutenção do cárcere preventivo, nos termos do art. 312 do CPP. 6. Na situação em apreço, verifica-se a configuração do periculum libertatis do Paciente, tornando insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, considerando que as providências menos gravosas não seriam capazes de acautelar a ordem

pública. 7. Conforme determinação da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que trouxe a previsão do artigo 316, § único, CPP, há a obrigação de que o juízo que ordenou a custódia profira uma nova decisão, a cada 90 dias, acerca da subsistência dos elementos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva. 8. O STF já se manifestou no sentido de esclarecer que a ilegalidade decorrente da falta de revisão a cada 90 dias não produz o efeito automático da soltura, porque a liberdade não advém do mero transcorrer do tempo, uma vez que depende de decisão fundamentada do órgão julgador, no sentido da ausência dos motivos autorizadores da cautela. 9. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade do decreto prisional, na medida em que, conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, nos casos de crimes de formação de organização criminosa ou outras espécies de associações criminosas, e natural o desdobramento de atos da cadeia delitiva inicial, de modo que a sofisticação do referido tipo criminal se prolonga no tempo, o que dificulta a sua elucidação imediata e evidencia a probabilidade de reiteração delitiva. 10. No caso concreto, o lapso temporal para andamento do feito não se trata de desídia do Poder Judiciário, haja vista que o processo é complexo, com diversos envolvidos, inclusive o decreto prisional tem sido revisto nos prazos determinados pela legislação pátria, consoante se extrai das informações prestadas pelo magistrado a quo. Logo, a despeito do transcurso do tempo, certo e que ainda persiste de forma latente a necessidade de imposição da medida extrema, como devidamente fundamentado no decreto prisional. 11. O entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça é de que a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 12. No presente caso, o paciente não colacionou aos autos prova idônea apta a demonstrar a existência de emprego, haja vista que a carteira de trabalho apresentada ao id. 60440277, aponta que o contrato de trabalho já foi extinto, desde 01/04/2021. 13. Remetidos os autos à douta Procuradoria de Justiça, a ilustre procuradora, após cuidadosa análise dos autos, manifestou-se no sentido do conhecimento do writ e denegação da ordem. 14. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8026160-71.2024.8.05.0000, tendo como impetrante ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI, paciente JUCENILDO DOS SANTOS OLIVEIRA e autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR. Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM MANDAMENTAL, nos termos do voto do Relator. Sala das sessões, data de inclusão no sistema. Presidente Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 6 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026160-71.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JUCENILDO DOS SANTOS OLIVEIRA e outros Advogado (s): ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI IMPETRADO: Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organizações Criminosas Advogado (s): RELATÓRIO Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre Habeas Corpus, impetrado por ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI em favor de JUCENILDO DOS SANTOS OLIVEIRA, contra ato do Juízo de Direito da Vara

dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador, ora apontado como autoridade coatora, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente. Informa o impetrante que: "teve o Paciente sua prisão preventiva decretada no dia 19.08.2022 (id. 224540848), tendo sido cumprido o referido mandado de prisão no dia 27.11.2022 (id. 324850296), pela suposta prática dos crimes capitulados nos artigos 33 e 35, c/c art. 40, inc. IV, da Lei 11.343/2006, e art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013" (crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com causa de aumento da pena por ter sido praticado com violência, grave ameaca, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva, e crime de organização criminosa). Historiou que "a denúncia fora recebida na mesma decisão em que ocorreu o decreto de prisão preventiva, sendo ambas datadas do dia 19.08.2022 (ID 224540848), após o recebimento da inicial acusatória a Defesa Preliminar foi apresentada por intermédio destes patronos em 28.01.2023 (ID 358022456), ou seja, pouco mais de um mês do cumprimento do mandado de prisão em desfavor do paciente. Ocorre que, passados 01 (um) ano e 08 (oito) meses do recebimento da denúncia, quase 01 (um) ano e 05 (cinco) meses da custódia preventiva do requerente e mais de 01 (um) ano e 02 (dois) meses da apresentação da defesa prévia do paciente, sem que houvesse nenhuma contribuição destes defensores, a referida ação penal não tem a menor previsão acerca do início da instrução criminal". Aduz que "ultrapassados mais de 498 (quatrocentos e noventa e oito) dias da custódia cautelar, sem a menor previsão para iniciar-se a instrução criminal, acredita-se, data vênia, não mais existirem razões para a manutenção do cárcere precoce, diante dos motivos abaixo elencados, pugnando, defesa e paciente, pela conversão da medida segregatória em providência cautelar diversa, na medida em que se entende que o requerente preenche os requisitos para obtenção da pleiteada benesse". Relata que: "o ora paciente apenas fazia corridas de moto para realizar depósitos e pegar mercadorias com as quais não se pode afirmar se são de origem ilícitas ou não, mesmo que se presuma que sejam mercadorias ilegais, bem como que os depósitos venham a ser de dinheiro oriundo do tráfico de entorpecentes, na humilde concepção desses defensores o ora paciente Jucenildo dos Santos Oliveira apenas poderia ser imputado pelo delito de associação para o tráfico de drogas". Argumenta que: "o ora paciente Jucenildo dos Santos Oliveira não se trata de um traficante, muito menos que faz parte de organização criminosa a defesa colaciona em anexo imagens do mesmo ao lado de sua motocicleta e devidamente vestido com a roupa de mototaxista, ofício realizado pelo mesmo de maneira honesta e honrada. Nesta oportunidade, mais uma vez como forma de comprovar que Jucenildo dos Santos Oliveira não é traficante de entorpecentes, tampouco é integrante de qualquer organização criminosa, estes bacharéis colacionam em anexo copia da carteira de trabalho do paciente, em que se comprova que o mesmo trabalhou honestamente e de carteira assinada, até novembro ano de 2019 na Asa Moto Center e posteriormente trabalho também de carteira assinada na La Casa Industria e Comércio até abril de 2021". Alega que: "resta mais que evidente que após 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de prisão cautelar, em se tratando de réu primário, com residência fixa, filhos e família, bem como ocupação lícita, não há que se falar em necessidade de manutenção da custódia cautelar do mesmo, razão pela qual vem a defesa clamar pelo senso de justiça, que sempre permeia as decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça.". Informa, ademais, "não mais se verifica a presença de elementos concretos para a manutenção da restrição da liberdade, uma vez que o paciente encontra-se

preso cautelarmente há bastante tempo, a instrução processual sequer se iniciou, tampouco existe previsão para seu começo, sendo que a paciente e seus defensores em nada contribuem para tamanha morosidade". Requer seja concedida, liminarmente, a ordem de Habeas Corpus em favor do Paciente, ante o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido, expedindo-se o competente alvará de soltura; e, no mérito, que seja deferido o writ, concedendo-se ao Paciente, em definitivo, ordem de Habeas Corpus, determinando a sua soltura. Distribuído a esta Colenda Câmara Criminal, coube-me sua relatoria, tendo sido proferido a decisão de id 60763501, que indeferiu o pedido liminar formulado, bem como solicitou informações à autoridade impetrada, que as prestou ao id 61747795, tendo constado que: "Extrai—se da prova indiciária que arrima a denúncia que o paciente seria supostamente responsável por transportar dinheiro, drogas e pessoas ligadas ao tráfico, além de exercer a função de vendedor de entorpecentes. A denúncia foi recebida em 19/08/2022, conforme decisum de ID 224540848, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do paciente e dos demais acusados. O paciente JUCENILDO DOS SANTOS OLIVEIRA teve cumprido o seu mandado de prisão preventiva na data de 27/11/2022, conforme ID 324850296 dos autos da ação penal nº 8092499-77.2022.8.05.0001. Posteriormente, na data 05/12/2022, foi realizada audiência de custódia, ID 329829154, para regularizar sua situação prisional, mantendo-se a prisão preventiva do acusado. Ademais, vê-se também que o paciente apresentou defesa prévia no dia 28/01/2023, conforme se vê em ID 358022456. Em 17/08/2023, 05/12/2023 e 17/04/2024 este magistrado procedeu à análise da necessidade da manutenção da custódia preventiva dos réus que se encontram presos neste feito (ID 405564677, ID 422714144 e ID 440371044), na forma determinada no art. 316, parágrafo único, do CPP, tendo mantido a prisão preventiva do paciente. Essa é a situação atual do processo, que encontra-se em fase de citação e defesa prévia dos acusados, aguardando cumprimento de mandados citatórios expedidos e apresentação das respectivas defesas dos acusados". A Douta Procuradoria de Justiça, em opinativo da lavra da ilustre procuradora Maria Augusta Almeida Cidreira Reis, manifestou-se, ao id 62135001, pelo conhecimento e denegação do habeas corpus, a fim de que o decreto cautelar seja mantido em desfavor do Paciente. É o relatório. Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara Criminal, salientando, por oportuno, que o presente recurso é passível de sustentação oral, nos termos do art. 187, inc. II1, do Regimento Interno deste Tribunal. Salvador/BA, 16 de maio de 2024. Des. Geder Luiz Rocha Gomes – 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026160-71.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: JUCENILDO DOS SANTOS OLIVEIRA e outros Advogado (s): ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI IMPETRADO: Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organizações Criminosas Advogado (s): VOTO 1. Do juízo de admissibilidade do writ O Instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, no direito brasileiro, encontra previsão expressa no art. 5º, LXVIII1, CF. Em âmbito interno, seu procedimento está previsto no Regimento Interno do TJ-BA (art. 2562 e ss.). Possui status de ação autônoma de impugnação, tendo como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameaçado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade. Na melhor dicção do Professor Gaúcho Aury Lopes Júnior3: "O habeas corpus brasileiro é uma ação de natureza mandamental com status

constitucional, que cumpre com plena eficácia sua função de proteção da liberdade de locomoção dos cidadãos frente aos atos abusivos do Estado, em suas mais diversas formas, inclusive contra atos jurisdicionais e coisa julgada. A efetiva defesa dos direitos individuais é um dos pilares para a existência do Estado de Direito, e para isso é imprescindível que existam instrumentos processuais de fácil acesso, realmente céleres e eficazes." Em relação aos requisitos de admissibilidade desta ação constitucional, curial trazer aos autos, novamente, a doutrina de Renato Brasileiro4: Sobre o interesse de agir: "Para que o habeas corpus possa ser utilizado, o texto constitucional exige que alquém sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção em virtude de constrangimento ilegal". p.1851 Sobre a possibilidade jurídica do pedido: "O pedido formulado pela parte deve referir-se a uma providência admitida pelo direito objetivo, ou seja, o pedido deve encontrar respaldo no ordenamento jurídico, referindo-se a uma providência permitida em abstrato pelo direito objetivo." p.1859 Sobre a legitimidade ativa e passiva: "Em sede de habeas corpus, é importante distinguir as figuras do impetrante e do paciente. O legitimado ativo, leia-se, impetrante, é aquele que pede a concessão da ordem de habeas corpus, ao passo que paciente é aquele que sofre ou que está ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder."p.1860 "(...) o legitimado passivo no âmbito do habeas corpus — autoridade coatora ou coator — é a pessoa responsável pela violência ou coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente." p.1866 In casu, verificada a presença dos reguisitos de admissibilidade exigidos para o manejo da ação constitucional de habeas corpus, esta deverá ser conhecida, razão pela qual passo à análise do mérito. 2. DO MÉRITO O presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, diante do excesso de prazo para instrução do feito, discorrendo que o Paciente está preso, desde 27/11/2022, contudo, até o momento não foi seguer iniciada a instrução da ação penal primeva, registrada sob o nº 8092499-77.2022.8.05.0001. Pois bem. A legislação processual penal dispõe que a prisão cautelar é medida excepcional, somente sendo justificada se presentes os requisitos autorizadores descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e indícios de autoria delitivas, e o periculum libertatis, possíveis de serem aferidos na necessidade de garantia da ordem pública e econômica, na conveniência da instrução criminal ou na imprescindibilidade de assegurar a aplicação da lei penal. Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria. Analisando os fatos narrados nos autos, tem-se que o paciente, supostamente perpetrara os crimes descritos nos artigos 33 (tráfico de drogas ilícitas) e 35 (associação para o tráfico) c/c o art. 40, IV (aumento de pena de um sexto a dois terços, se o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva), todos da Lei n. 11.343/2006; e artigo 2° da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa), § 2º (aumento de pena se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo). A denúncia contém a seguinte narrativa fática: [...] Concluído o IP nº 14/2020, em 11 (onze) etapas de monitoramento da denominada 'OPERAÇÃO BALDER', bem como após os cumprimentos dos mandados de busca e prisão temporárias cumpridos em 05/05/2022, foi possível

identificar e qualificar 42 integrantes de um grupo criminoso de Pernambués (um deles morto antes da deflagração da operação), indicados como então responsáveis pelo tráfico de drogas nas áreas da RUA NOVA DAS FLORES, "MELA PÉ", "PELA", "CAMPO", HILDA, "PONTE", "FUNDÃO", TOMÁZ GONZAGA, ALIOMAR, "BOLE", "SAIDEIRA", "MINAS GERAIS", "RODAGEM", "JARDEL, SORVETE", IGREJA, "BAIXA DO TUBO", "MADEIREIRA", "CHAFARIZ", "MINEIRO", "12" e/ou "MODA 10" [presumivelmente situadas entre as Avenidas Tomaz Gonzaga e o Colégio Estadual Aliomar Baleeiro (por cima); Hilda, Rua Nova das Flores, Posto de Saúde, Baixa do Tubo e/ou o fundo da Madeireira Brotas (pelo centro e por baixo)]. [...] Consta do caderno investigativo que JUCENILDO DOS SANTOS OLIVEIRA, vulgo NILDO ou LERÊ, seria mototaxista e o responsável por transportar dinheiro, drogas e pessoas ligadas ao tráfico da súcia, além de realizar depósitos bancários. Também exercia função de vendedor, repassando entorpecentes a usuários. Os diálogos, cuja interceptação restou deferida por este MM. Juízo, evidenciam que o Irrogado era pessoa próxima dos investigados JHÊ, DUDE, SAGATE e BAHIA todos denunciados: Comentário: NILDO X DUDE Data da Chamada: 16/09/2021 Hora da Chamada: 13:24 Telefone do Alvo: 71987327609 Telefone do Interlocutor: 71991875208 Degravação: DUDE pergunta se NILDO está "RODANDO" e este o questiona quem é. DUDE (então) se identifica e NILDO o confirma. DUDE (então) [ou em seguida] o manda ir à sua casa, lá na rua, porque a sua "MÃE" o dará "NOVECENTOS REAIS" e o pergunta se tem cem reais aí na mão e NILDO (também) o confirma. DUDE (então) o diz pra o botar, pra formar "MIL" e entregar à menina ali na "FARMÁCIA EVELYN", ali perto de "PAULISTA" e NILDO o questiona se é em "EVA". DUDE o confirma e o repete pra entregá-la os "MIL REAIS" e vir pegar o dinheiro aqui; que é do "COROA" e o destaca que a "MENINA" (perceptivelmente, da farmácia) irá sair às duas horas (às 14:00 hs) e NILDO o fala pra DUDE ver com a mãe, que chegará lá agora. Este (então) o diz que a mandará ficar no "PORTÃO" e NILDO o consente. Comentário: NILDO X HNI (ou o PLAYBOY) Data da Chamada: 17/09/2021 Hora da Chamada: 12:31 Telefone do Alvo: 71987327609 Telefone do Interlocutor: 71983866753 Degravação: Após se cumprimentarem, HNI pede que NILDO lhe entregue uma situação ali no "MELA" e este o consente, mas o diz que só está fazendo um "MIL GRAU" aqui com "VERA" e, assim que terminar, o entrega. HNI (então) [ou perceptivelmente] o orienta "a pegar o dinheiro lá e, na hora, pegar o seu CORRE" e o fala que o "BIGU", "TIMÃO" e o "SEU RICK", também, tem que o dar o seu corre e o acresce que tem que pegar, porque "CORRE" é "CORRE" e NILDO (mais uma vez) o consente e o questiona se é nos "ACESSOS". HNI o confirma. No áudio abaixo, datado de 24/09/21, o Denunciado demonstra também estar dentre suas funções no grupo criminoso a de intermediar a venda de droga: Comentário: NILDO X HNI Data da Chamada: 24/09/2021 Hora da Chamada: 11:56 Telefone do Alvo: 71987327609 Telefone do Interlocutor: 71983805060 Degravação: NILDO diz que só tem o "bagulho" de 30 aqui (possivelmente, droga) e, à frente, HNI o pergunta se é um" QUADRADINHO ". NILDO o confirma e HNI o questiona se é daquela "sequinha" ou "molhada". NILDO o fala que da" SEQUINHA" e o acresce que vem "PEDRA AMARELA "e, adiante, HNI o pergunta se é como antigamente. NILDO o confirma, mas HNI o re/questiona se vem "sequinha". NILDO (mais uma vez) o confirma e HNI o diz pra lhe trazer "100 REAIS". NILDO (no entanto) o fala que tem que pegar "120", porque uma é "30"; três são noventa e "quatro" 120 e HNI o pede pra lhe trazer" 5 ". NILDO (no entanto) o pergunta se, tanto faz, o levar da amarela ou da "BRANCA" e HNI o diz que, se for daquela "molhada", não traga e o acresce que, aquela "molhada", não presta e as últimas três vezes que NILDO foi aí, veio uma

"MOLHADA" feia e, as da primeira vez, estavam vindo sequinhas, "bonitinhas", massa, com um cheiro forte "asalando" (perceptivelmente, exalando). NILDO o consente. Apura-se que o paciente, Jucenildo dos Santos Oliveira, foi denunciado, juntamente a outros 13 (treze) réus, imputandolhes integrar o segundo núcleo "dos foragidos", como resultado das diligências investigatórias da intitulada Operação Balder, sendo-lhes imputadas as práticas dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, c/c o art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, e 2° , § 2° , da Lei n. 12.850/2013. No caso sub examine, alega o impetrante o excesso de prazo para instrução do feito, encontrando-se o paciente sob custódia cautelar desde 27/11/2022, há mais de um ano. Além disso, salienta condições pessoais favoráveis ao Paciente, tais como possuir residência fixa e carteira assinada. Recebida a denúncia em 19/08/2022, foi determinada a segregação cautelar dos acusados, na decisão de id. 224540848 dos autos originários, nos seguintes termos: Com relação à segregação cautelar dos denunciados, é cediço que o ordenamento jurídico em vigor consagrou o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme inserido no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, ao tempo em que assegura que ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, conforme disposto pelo artigo 5º, LIV, da referida Carta Magna. Ora, não se tem dúvidas de que tais dispositivos constitucionais não são absolutos para evitar a privação da liberdade no decorrer de uma investigação ou do processo criminal. Tal ocorre, porque as garantias constitucionais estão ligadas ao mérito do casosub judice, devendo ser analisadas frente à culpabilidade ou não do agente, indiciariamente falando. Contudo, a privação antecipada da liberdade do agente nada tem a ver com a futura análise do mérito, uma vez que somente poderá ocorrer no curso do procedimento inquisitorial ou do processo criminal a partir da existência de requisitos e/ou pressupostos de natureza cautelar/incidental que justifiquem a necessidade de aplicação da medida de exceção. É importante ressaltar que para a decretação da prisão preventiva há que se verificar a presença dos pressupostos e fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a prova da materialidade do fato, os indícios suficientes de autoria e a necessidade da prisão, seja para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução instrução criminal ou, ainda, para garantir a aplicação da lei penal. Feitas estas considerações iniciais, observo que no caso em debate os riscos decorrentes das supostas condutas dos denunciados afetam a ordem pública, uma vez que ligadas aos supostos delitos de tráfico de drogas e organização criminosa, que por sua natureza esgarçam o tecido social dos locais onde são praticados, donde a absoluta necessidade da medida odiosa. Ademais, devem também ser observadas as hipóteses elencadas nos incisos do artigo 313 do Código de Processo Penal. A esse respeito, segundo as degravações de interceptações telefônicas transcritas nos autos, vê-se que ITAMAR CÁSSIO BARBOSA DOS SANTOS, vulgo "DEPRESSÃO" ou "CASSINHO", exerceria a função de "ativador", cuidando da infraestrutura do grupo (fls. 91/94, do ID 211772106). KELVIN SANTOS MUNIZ, vulgo "KELVIN CICLONE", teria função de entorpecentes, atuando ainda como "olheiro", segundo a prova indiciária (fls. 108/110, do ID 211772106). Já em relação ao acusado MICAEL DE JESUS PINHEIRO, vulgo "MICAEL", consta da prova indiciária que este teria a função de gerência e funcionamento de suposto ponto de venda de drogas, além do alegado transporte de armas e entorpecentes (fls. 114/116, do ID 211772106). Referentemente ao denunciado JUAN DOS SANTOS PARANHOS, vulgo "BIBI", vê-se que este exerceria a função de comercializar entorpecentes, atuando ainda

como olheiro, segundo a prova indiciária (fls. 117/119, do ID 211772106). Em desfavor de EDUARDO DE JESUS ARAÚJO, vulgo "MAGNATA" OU "BIGÚ", consta da prova inidciária que este ocuparia a função de vendedor de entorpecentes, eventualmente efetuando depósitos bancários (fls. 121/124, do ID 211772106). LUIS EDUARDO LIMA SILVA, vulgo "LUIZINHO", "TIO ILZA" ou "LUIZA", teria a função de articulador dos "olheiros" e "quaritas" das localidades do MELA, CAMPO e FONTE, segundo a prova indiciária (fl. 25, do ID 211119663). Já no tocante a JUCENILDO DOS SANTOS OLIVEIRA, vulgo "NILDO" ou "LERÊ", segundo a prova indiciária, este teria a função de olheiro/quarita do grupo, informando a movimentação e chegada de viaturas na área da HILDA, local onde reside (fls. 131/132, do ID 211772106). Ainda nesse vértice, segundo a prova indiciária, DANILO JOAQUIM DOS SANTOS BONFIM, vulgo "DUDE", teria a função de "ativador" da suposta orcrim, consoante prova indiciária (fls. 134/135, do ID 211772106). À LUIS HENRIQUE PEREIRA DE JESUS, vulgo XUXO ou "AFONSO", caberia a função de vendedor de entorpecentes, atuando na vigilância das áreas, conforme prova indiciária (fl. 30, do ID 211119663). FELIPE LUCAS DA SILVA SERRA, vulgo BISCOITO, exerceria a função de vendedor de entorpecentes, atuando na vigilância das áreas, conforme prova indiciária (fls. 147/148, do ID 211772106). Segundo a prova indiciária, LUCILENE SILVA PEREIRA. vulgo "TEQUINHA", exerceria também a função de vendedora de entorpecentes, atuando na vigilância das áreas nas quais a suposta orcrim atuaria (fls. 155/156, do ID 211772106), JOÃO VITOR PEDREIRA DE FREITAS, vulgo "PLAYBOY", teria a função de vendedor de drogas, atuando ainda na parte financeira do grupo (fl. 167, do ID 211772106). Referentemente ao acusado REGINALDO CERQUEIRA DOS SANTOS JUNIOR, vulgo BUGUELO, vê-se dos elementos indiciários que este atuaria como "jóquei" na suposta orcrim, avisando aos demais integrantes as movimentações policiais na área em que atuaria a suposta orcrim (fls. 175/177, do ID 211772106). Em desfavor do acusado RONALDO SANTOS CARVALHO, vulgo "NAL" ou "VELHO", atuaria como um dos controladores no suposto tráfico de drogas na localidade de Pernambués, segundo a prova indiciária (fl. 178, 184 e 187 do ID 211772106). Por fim, quanto ao acusado CELSO GOMES DE CARVALHO FILHO, vulgo "PITO", foi atribuída a suposta liderança do grupo criminoso, consoante elementos de prova que arrima a denúncia (fls. 101/102, do ID 211772106). No caso sob apreço, em face das provas até então produzidas, que instruem os autos do presente feito, como os relatórios técnicos acostado aos autos, encontramse presentes os requisitos ensejadores dos pleitos. Isto ocorre porque os fatos descritos nos autos correspondem à situação jurídica que autoriza o deferimento dos pedidos, haja vista a existência de fortes indícios da prática dos crimes de integrar organização criminosa para prática de tráfico de drogas no bairro de Pernambués, Salvador-Bahia, viabilizando a persecução do órgão ministerial. Os indícios de autoria dos denunciados nos supostos crimes de tráfico de drogas por intermédio de organização criminosa, revelam-se suficientes, face à vasta prova produzida nos autos dos processos de Interceptação Telefônica nº 0304944-56.2020.8.05.0001 e de Prisões Temporárias e Busca e Apreensão nº 8145519-17.2021.8.05.0001,em trâmite neste juízo, que embasaram os requerimentos constantes no presente feito. De igual modo, a materialidade se encontra comprovada por meio de tais interceptações telefônicas, que evidenciam a atividade relacionada ao tráfico de drogas, bem como a associação estável entre os indivíduos investigados, nitidamente organizados, cada um deles com suas funções bem definidas, e sob uma rígida cadeia hierárquica de comando, tudo em sede de cognição sumária. Demonstrados, portanto, os pressupostos da prisão

cautelar, quais sejam, a existência de indícios de autoria e a comprovação da materialidade delitiva, também denominados de fummus comissis delicti, incumbe verificar se está presente algum dos fundamentos da prisão preventiva ou, em outras palavras, a existência dopericulum in libertatis. Nesta análise, cumpre observar se os denunciados soltos colocam em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. À vista das provas até então produzidas, vislumbro presente a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente considerando a extensa atuação da suposta organização criminosa e a demonstração clara de envolvimento dos denunciados com os crimes em tese perpetrados. Ademais, no tocante ao suposto delito de tráfico de drogas, tem-se que o mesmo afeta diretamente a saúde pública, eis que expõe a população aos efeitos danosos das drogas, servindo como propulsor e estimulante à prática de outros crimes, a exemplo de homicídios, roubos, sequestros, porte ilegal de armas, corrupção de menores, dentre outras condutas delitivas. Isto posto, presentes os requisitos legais autorizadores, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, ao fundamento da garantia da ordem pública, DECRETO AS PRISÕES PREVENTIVAS DE: ITAMAR CASSIO BARBOSA DOS SANTOS, vulgo DEPRESSÃO ou CASSINHO), KELVIN SANTOS MUNIZ, vulgo KELVIN CICLONE, MICAEL DE JESUS PINHEIRO, vulgo MICAEL, JUAN DOS SANTOS PARANHOS, vulgo BIBI, EDUARDO DE JESUS ARAÚJO, vulgo MAGNATA OU BIGÚ, JUCENILDO DOS SANTOS OLIVEIRA, vulgo NILDO ou LERÊ, DANILO JOAQUIM DOS SANTOS BONFIM, vulgo DUDE, LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE JESUS, vulgo XUXO ou AFONSO, FELIPE LUCAS DA SILVA SERRA, vulgo FELIPE ou BISCOITO, LUCILENE SILVA PEREIRA, vulgo TEQUINHA, JOAO VITOR PEDREIRA DE FREITAS, vulgo PLAYBOY, REGINALDO CERQUEIRA DOS SANTOS JUNIOR, vulgo BUGUELO, RONALDO SANTOS CARVALHO, vulgo NAL e CELSO GOMES DE CARVALHO FILHO, vulgo PITO, qualificados nos autos. (grifos nossos) Realizado o pedido de revogação da prisão preventiva em sede de primeiro grau, o juízo a quo indeferiu o pleito, nos termos da decisão colacionada ao id. 440371044 dos autos primevos, parcialmente transcrita abaixo: Verifica-se que este juízo especializado, no decisum de ID 224540848, datado de 19/08/2022, determinou a prisão preventiva dos acusados ITAMAR CASSIO BARBOSA DOS SANTOS, KELVIN SANTOS MUNIZ, MICAEL DE JESUS PINHEIRO, JUAN DOS SANTOS PARANHOS, EDUARDO DE JESUS ARAÚJO, JUCENILDO DOS SANTOS OLIVEIRA, DANILO JOAQUIM DOS SANTOS BONFIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE JESUS, FELIPE LUCAS DA SILVA SERRA, LUCILENE SILVA PEREIRA, JOAO VITOR PEDREIRA DE FREITAS, REGINALDO CERQUEIRA DOS SANTOS JUNIOR, RONALDO SANTOS CARVALHO e CELSO GOMES DE CARVALHO FILHO. [...] O acusado JUCENILDO DOS SANTOS OLIVEIRA teve seu mandado cumprido no dia 27/11/2022, consoante ID 324850296. [...] Compulsando os autos, verifico que não existe qualquer fato novo capaz de infirmar os requisitos, devidamente demonstrados, da decisão que decretou a segregação preventiva dos acusados [...] JUCENILDO DOS SANTOS OLIVEIRA [...] razão pela qual MANTENHO as segregações, devendo-se registrar que, oportunamente, nova avaliação será realizada. Portanto, como registrado nas decisões acima transcritas, vislumbra-se neste momento, indícios suficientes de autoria e materialidade, para manutenção da prisão cautelar. O magistrado a quo registrou especificamente em seu decisum que os indícios de materialidade e a autoria dos crimes pelo paciente restam demonstrados por meio de inúmeras interceptações telefônicas, as quais apontam, a princípio, as atividades do paciente relacionadas ao tráfico de drogas, bem como a associação estável entre o paciente com os demais os indivíduos investigados. Dos autos primevos, apura-se que os elementos indiciários, em especial as gravações telefônicas registradas evidenciam,

a priori, que o paciente e demais investigados encontram-se organizados, cada um com suas funções bem definidas, e sob uma rígida cadeia hierárquica de comando. Conforme se observa, o decisum possui fundamentação idônea a justificar a necessidade da custódia cautelar do paciente. Observa-se do decisum que o Magistrado apontou os indícios de materialidade e autoria, bem como ressaltou a necessidade da prisão cautelar para garantir a ordem pública. Verifica-se que a manutenção cautelar decorreu de decisão embasada, por haver indícios robustos do envolvimento do Paciente em organização criminosa especializada na prática de tráfico de drogas e outros delitos com atuação no bairro de Pernambués, nesta capital, e foi revista e mantida outras vezes em decisões posteriores, pelos mesmos motivos. Ultrapassada a premissa de autoria e materialidade, o periculum libertatis fundou-se na garantia da ordem pública. Na situação em apreço, verifica-se a configuração do periculum libertatis do Paciente, tornando insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, considerando que as providências menos gravosas não seriam capazes de acautelar a ordem pública. Entende-se por ordem pública a imprescindibilidade da manutenção da ordem na sociedade que, como regra, sofre abalos por conta da prática de um delito. Assim, sendo este grave, de repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de pessoas, de forma a propiciar àqueles que ficam sabendo da sua realização um farto sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário a determinação do recolhimento do agente, conforme se observa do caso em epígrafe. Sobre a temática, leciona Basileu Garcia6: "para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Trata-se, por vezes, de criminosos habituais, indivíduos cuja vida é uma sucessão interminável de ofensas à lei penal: contumazes assaltantes da propriedade, por exemplo. Quando outros motivos não ocorressem, o intuito de impedir novas violações da lei determinaria a providência" Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar7 asseveram que: "a ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinguindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória". Nesta senda, impende trazer à baila como vêm decidindo os Tribunais Superiores: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a participação do acusado em organização criminosa altamente estruturada e responsável pela guarda de expressiva quantidade de drogas (3,133kg de maconha), arma de fogo, apetrechos comumente utilizados para o tráfico e

grande quantia de dinheiro. 3. O grupo teria ligação com a facção criminosa"Primeiro Grupo Catarinense - PGC"e a atividade criminosa perduraria, pelo menos, desde o ano de 2020. Tais circunstâncias indicam a gravidade concreta dos fatos bem como o risco de reiteração delitiva e são suficientes para justificar a decretação da prisão preventiva do agente, a fim de acautelar a ordem pública. 4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRq no HC: 796082 SC 2023/0002779-3, Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 08/05/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2023) RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EM FUNCIONAMENTO. PRECEDENTES. 1. O decreto de prisão preventiva deve demonstrar a materialidade do crime e dos indícios de autoria de conduta criminosa, além de indicar fatos concretos e contemporâneos que demonstrem o perigo que a liberdade do investigado ou réu represente para a ordem pública, para a ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para a garantia da aplicação da lei penal, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Quanto ao fumus comissi delicti, indicou-se como indício de autoria mencões ao ora recorrente como lideranca responsável pela disciplina da organização no bairro de Aririu, em Palhoca. Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, também foram encontrados recibos do pagamento de dízimos. 3. Em relação à alegação de falta de contemporaneidade, e consequentemente do periculum libertatis, exige-se que o decreto prisional esteja calcado em fundamentos novos, recentes, indicativos do risco que a liberdade do agente possa causar à ordem pública ou econômica, à instrução ou à aplicação da lei penal. 4. A reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que a necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC n. 371.769/BA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/5/2017). 5. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 153477 SC 2021/0287474-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 19/10/2021, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. INTERRUPÇÃO DA ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE. CRIME PERMANENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando demonstrados o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, a necessidade de interromper a atuação de integrantes de organização criminosa e o risco de reiteração delitiva constituem fundamentos idôneos para o decreto preventivo, nos termos do art. 312 do CPP. 3. Dada a natureza permanente do crime de organização criminosa, não há falar em ausência de contemporaneidade. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 157865 SC 2021/0385104-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022) Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça,

vislumbra-se no caso concreto, a necessidade de interromper a atuação dos integrantes de organização criminosa, bem como o risco de reiteração delitiva, razões que constituem fundamentos idôneos para a manutenção do cárcere preventivo, nos termos do art. 312 do CPP. Corroborando com o posicionamento do STJ, é a jurisprudência dos Tribunais pátrios, in verbis: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/2006). SENTENCA CONDENATÓRIA. 1. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DA NEGATIVA DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE COM A FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE DESESTRUTURAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO BASTANTE PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR CONFORME ENTENDIMENTO EXARADO NO JULGAMENTO DO HC Nº 0636680-24.2022.8.06.0000. POR ESTA EGRÉGIA CÂMARA. COMPATIBILIDADE ENTRE O REGIME SEMIABERTO E A DENEGAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRECEDENTES. SENTENCA QUE DETERMINOU A ADEOUAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR COM O MODO DE EXECUÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. SENTENCA TRANSITADA EM JULGADO. GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA EXPEDIDA. PROCESSO DE EXECUÇÃO AUTUADO. 2. ALEGAÇÃO DE CONDICÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES, POR SI SÓ, PARA CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E CONSEQUENTE LIBERDADE PROVISÓRIA. 3. PLEITO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. 4. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR E PERMISSÃO PARA TRABALHO EXTERNO. Não conhecido. DISCUSSÃO NÃO SUPORTADA PELA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. QUESTÃO DE MÉRITO AFETA À EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO PRÉVIA DO PEDIDO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DESTITUIR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (TJ-CE - HC: 06203310920238060000 Fortaleza, Relator: BENEDITO HELDER AFONSO IBIAPINA, Data de Julgamento: 01/03/2023, 2º Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/03/2023) HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS ENSEJADORES. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ACUSADO FORAGIDO. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Paciente que teve sua prisão preventiva decretada em 24/05/2022, após pedido formulado pela Polícia Civil do Estado da Bahia, por supostamente integrar organização criminosa com atuação no comércio ilegal de substâncias entorpecentes, que faz inclusive emprego de arma de fogo, já tendo sido a respectiva denúncia oferecida. 2. Na hipótese, vê-se que o Magistrado de 1º Grau, quando da decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva imposta ao Paciente, fez expressamente constar que não há, "até o momento, informações sobre o seu cumprimento, encontrando-se o mesmo foragido". Esta condição, por si só, já é suficiente para justificar o decreto prisional. Precedentes do STJ. 3. Não fosse o bastante, o Juízo a quo ainda considerou que a medida extrema é imprescindível para acautelar a ordem pública, anotando que o Paciente, conforme a prova indiciária, ocupa posição de gerência na organização criminosa, estando seu entendimento em perfeita harmonia com a jurisprudência do STF, que já decidiu que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RECURSO EM HABEAS CORPUS nº 122.182 - SP, Relator Ministro

Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 15/09/2014). 4. Vale ressaltar, assim como fez a douta Procuradoria de Justica em seu opinativo, que "[n]ão houve, em momento algum, a indicação de que o indeferimento do pedido da Defesa pautou-se na previsão contida no art. 310, § 2º, do CPP", bem como o fato de que condições pessoais favoráveis, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os reguisitos legais para a sua decretação. 5. Ordem conhecida e denegada, nos termos do Parecer Ministerial. (TJ-BA - HC: 80395680320228050000 Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma, Relator: LUIZ FERNANDO LIMA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 09/11/2022) Nesta linha de intelecção, ao proferirem comentários sobre a segregação preventiva como meio de garantir a ordem pública, novamente, ensinam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar8 que: "Se os maus antecedentes, ou outros elementos probatórios, como testemunhas e documentos, revelam que o indivíduo pauta seu comportamento na vertente criminosa, permitindo ao magistrado concluir que o crime apurado é mais um, dentro da carreira delitiva, é sinal de que o requisito encontra-se atendido". No caso em apreço, o paciente pugna pela revogação da prisão preventiva sob a alegação de excesso de prazo. Conforme determinação da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) 7, que trouxe a previsão do artigo 316, § único, CPP, há a obrigação de que o juízo que ordenou a custódia profira uma nova decisão, a cada 90 dias, acerca da subsistência dos elementos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva. Em atenção à determinação normativa constante do artigo 316, § único, CPP, e a jurisprudência a respeito do tema, prevalece que a inobservância do prazo legal não implica automática revogação da prisão preventiva. O juiz federal e professor Márcio Cavalcanti8 leciona que "A inobservância do prazo de 90 dias do parágrafo único do art. 316 do CPP não implica automática revogação da prisão preventiva. O art. 316, parágrafo único, do CPP insere-se em um sistema, que deve ser interpretado harmonicamente, sob pena de se produzirem incongruências deletérias à processualística e à efetividade da ordem penal. O parágrafo único precisa ser interpretado em conjunto com o caput. Logo, para que o indivíduo seja colocado em liberdade, o juiz precisa fundamentar a decisão na insubsistência dos motivos que determinaram a decretação da prisão preventiva, e não no mero decurso de prazos processuais". O STF já se manifestou no sentido de esclarecer que a ilegalidade decorrente da falta de revisão a cada 90 dias não produz o efeito automático da soltura, porque a liberdade não advém do mero transcorrer do tempo, uma vez que depende de decisão fundamentada do órgão julgador, no sentido da ausência dos motivos autorizadores da cautela. In litteris: O transcurso do prazo previsto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não acarreta, automaticamente, a revogação da prisão preventiva e, consequentemente, a concessão de liberdade provisória. STF. Plenário. ADI 6581/DF e ADI 6582/DF, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgados em 8/3/2022 (Info 1046). A inobservância do prazo nonagesimal do art. 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos. STF. Plenário. SL 1395 MC Ref/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14 e 15/10/2020 (Info 995). Neste sentido também já se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia: Quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, ressalta-se que não basta a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais para a sua configuração, é imprescindível fazer um juízo de razoabilidade.

Logo. são necessários outros elementos para averiguar a existência de constrangimento ilegal em virtude de suposta omissão do juízo, sendo prudente aguardar as informações da Autoridade Coatora. (TJBA; Classe Processual: Habeas Corpus; Número: 8005377-58.2024.8.05.0000; Órgão julgador: Des. Antonio Cunha Cavalcanti — 2º Câmara Crime 2º Turma; Decisão ao id. 57124705) Assim, o mero transcurso do prazo não implica em relaxamento ou revogação do cárcere cautelar. Outrossim, não há que se falar em ausência de contemporaneidade do decreto prisional, na medida em que, conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justica, nos casos de crimes de formação de organização criminosa ou outras espécies de associações criminosas, e natural o desdobramento de atos da cadeia delitiva inicial, de modo que a sofisticação do referido tipo criminal se prolonga no tempo, o que dificulta a sua elucidação imediata e evidencia a probabilidade de reiteração delitiva. No caso concreto, o lapso temporal para andamento do feito não se trata de desídia do Poder Judiciário, haja vista que o processo é complexo, com diversos envolvidos, inclusive o decreto prisional tem sido revisto nos prazos determinados pela legislação pátria, consoante se extrai das informações prestadas pelo magistrado a quo: "o GAECO optou por fracionar as Denúncias oferecidas contra esta mesma estrutura em tese criminosa em 03 (três) ações penais distintas, separando-as em relação aos Denunciados foragidos e custodiados, tendo a presente Denúncia, por escopo específico, sendo denominada de Denúncia 03 DOS DENUNCIADOS FORAGIDOS - NÚCLEO 02 [...] Em 17/08/2023. 05/12/2023 e 17/04/2024 este magistrado procedeu à análise da necessidade da manutenção da custódia preventiva dos réus que se encontram presos neste feito (ID 405564677, ID 422714144 e ID 440371044), na forma determinada no art. 316, parágrafo único, do CPP, tendo mantido a prisão preventiva do paciente." Logo, a despeito do transcurso do tempo, certo e que ainda persiste de forma latente a necessidade de imposição da medida extrema, como devidamente fundamentado no decreto prisional. Verifica-se que a manutenção do decreto prisional é medida que se impõem, não havendo que se falar em falta de contemporaneidade, vez que restou amplamente demonstrada a presença dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, e, mesmo com o passar do tempo, ainda se revela indispensável. Feita esta digressão, passo à análise dos demais argumentos levantados pela impetrante no writ, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente. O impetrante sustenta que o paciente alega a existência de emprego com carteira assinada, com o objetivo de ser determinada a revogação da prisão preventiva ou substituição por outras medidas cautelares. Ressalte-se, contudo, que o entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça é de que a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. Assim, são os julgados exemplificativos: RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito o Recorrente" de posse de uma arma branca, por motivo fútil, desferiu vários golpes contra a vítima "," em local em que havia inúmeras pessoas ". Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para

garantia da ordem pública. 2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 127656 PR 2020/0124908-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2021) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Apresentada fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, consubstanciada nas circunstâncias fáticas que demonstram a gravidade concreta do crime de homicídio qualificado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, destacando que os acusados agiram com ânimo excessivamente criminoso ao decidir eliminar a vida da vítima. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranguilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Precedentes. 3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia preventiva. não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resquardar a ordem pública. 4. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 578196 SP 2020/0102421-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2020) PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. OUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. [...] 3. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os reguisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes). 4. Recurso desprovido." (RHC 90.306/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018.) Ademais, no presente caso, o paciente não colacionou aos autos prova idônea apta a demonstrar a existência de emprego, haja vista que a carteira de trabalho apresentada ao id. 60440277, aponta que o contrato de trabalho já foi extinto, desde 01/04/2021. Remetidos os autos à douta Procuradoria de Justiça, a ilustre procuradora Maria Augusta Almeida Cidreira Reis, após cuidadosa análise dos autos, manifestou-se ao id 62135001, pelo conhecimento e denegação do habeas corpus, a fim de que o decreto cautelar seja mantido em desfavor do Paciente, nos seguintes termos: Inicialmente, quanto à tese de que "o ora paciente Jucenildo dos Santos Oliveira não se trata de um traficante, muito menos que faz parte de organização criminosa", não merece ser conhecida por demandar o exame aprofundado de matéria relativa ao mérito da ação penal, dependendo de dilação probatória, que não é permitido pela via estreita do Habeas Corpus. [...] No tocante ao excesso de prazo, cumpre mencionar que acontece nas hipóteses em que a procrastinação indevida é decorrente de culpa ou desídia do Juízo ou do Ministério Público. Não se trata do caso em tela. O processo é complexo, com diversos envolvidos, inclusive "o GAECO optou por fracionar as Denúncias oferecidas contra esta mesma

estrutura em tese criminosa em 03 (três) ações penais distintas, separando-as em relação aos Denunciados foragidos e custodiados, tendo a presente Denúncia, por escopo específico, sendo denominada de Denúncia 03 - DOS DENUNCIADOS FORAGIDOS - NÚCLEO 02", consoante esclarecido pelo Magistrado. [...] Analisando a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, verifica-se que está fundamentada e a custódia provisória faz-se necessária diante da "presença dos pressupostos (materialidade e indícios de autoria delitivas) e do requisito da garantia da ordem pública, qual seja, a periculosidade do agente na perspectiva do esgarcamento do tecido social que se verifica a partir da atividade do tráfico de drogas, ainda mais quando o processo informa ser o requerente personagem atuante na organização criminosa, tudo em sede de cognição sumária" [...] É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a manutenção da custódia preventiva quando devidamente fundamentada, como no presente caso. Decorrente disso, manifesta-se esta Procuradoria de Justiça Criminal pelo conhecimento parcial e, nesse ponto, pela denegação da ordem. No ensejo, resta cristalino que os requisitos da prisão preventiva afloram com bastante nitidez do acervo probatório ora coligido, tornando o Paciente, desta forma, adstrito à privação de seu jus libertatis, ainda que no transcorrer do processo a que responde, ao menos por ora. Destarte, não merece ser acolhida a alegação de ilegalidade da prisão preventiva, porquanto demonstrada a sua imperiosa necessidade, segundo os reguisitos previstos no direito objetivo, mais especificamente a garantia da ordem pública. Havendo fundados indícios de autoria e a materialidade delitiva, assim como circunstâncias que, no caso concreto, recomendam a manutenção da custódia preventiva, falta ao Impetrante, motivos suficientes para ver reparada a hipotética coação ilegal. In terminis, percebe-se, por todos os fundamentos mencionados, que a argumentação delineada pela Defesa Técnica do Paciente para o resultado positivo do writ NÃO deve prosperar. 3. Da conclusão Ex vi positis e à luz dos dispositivos legais concernentes à matéria, DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS ora requerida, mantendo-se incólume o decreto prisional vergastado. Salvador/BA, 16 de maio de 2024. Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator GLRG II (447)